



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, do Senador VALDIR RAUPP, que acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes transcorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp.

A proposição determina que a responsabilidade pelo pagamento do seguro contra acidente de trabalho do empregado temporário é da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário, bem como estabelece que a responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário, quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta que,

enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem ser clareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

O trabalho temporário é uma espécie de relação de trabalho, regida pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Nessa relação, são três os sujeitos que interagem, gerando entre eles, dois vínculos jurídicos interdependentes, todavia, distintos.

Os sujeitos são a empresa tomadora de serviços, ou empresa cliente, a empresa de trabalho temporário, ou empresa fornecedora, e o trabalhador temporário.

É de natureza civil o vínculo jurídico entre a empresa cliente e a empresa de trabalho temporário. Já o vínculo entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que o remunera e responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, embora não dirija a prestação pessoal de serviços, é trabalhista. Isso ocorre porque a empresa fornecedora delega à empresa cliente o poder de comando sobre o trabalhador temporário, porquanto o trabalho é prestado, geralmente, no recinto e em atividades da empresa tomadora de serviços.

Diferentemente do que ocorre nos contratos comuns de trabalho, o trabalhador temporário consente que a sua prestação, exigível por quem o contratou, se realize, de fato, por um terceiro. Assim, o contrato de trabalho configura-se, apenas, entre a empresa de trabalho temporário e os empregados por ela contratados. Conseqüentemente, só haverá relação de emprego entre os sujeitos do contrato de trabalho: a fornecedora e seus trabalhadores contratados, e jamais entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido.

Não havendo relação jurídica de emprego entre o trabalhador temporário e a empresa cliente, não subsiste razão para onerá-la com a contratação do seguro contra acidentes de trabalho, quando essa responsabilidade já é do empregador, que, no caso, é a empresa fornecedora.

É o que determina o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.



Note-se, ainda, que a alínea g do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, já nomeia como direito do trabalhador temporário o seguro contra acidente de trabalho, a cargo de seu empregador.

É bem verdade que, na maioria das vezes, as empresas de trabalho temporário detêm um capital irrisório e, quase sempre, são constituídas somente para atender a pequenas demandas de trabalho. Com isso, os direitos trabalhistas do empregado temporário ficam bastante vulneráveis.

Diante dessa realidade, a Justiça do Trabalho vem decidindo que, não podendo a empresa fornecedora prover o pagamento das verbas relativas a reclamações trabalhistas, deverá a empresa contratante fazê-lo. Isso significa que, mesmo não havendo vínculo trabalhista, a tomadora pagará os direitos trabalhistas, nos casos em que a fornecedora não cumpra seus compromissos com os empregados.

À vista disso, mediante emenda que apresentamos ao final, estabelece-se que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de trabalho temporário, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente de trabalho, quanto àquelas obrigações.

Finalmente, tendo em vista o que determina o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, deixamos de incluir no texto da emenda que sugerimos a expressão “terceirizado”, eis que a Lei nº 6.019, de 1974, trata tão-somente sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 92, de 2006, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Nery – PSOL/PA

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 92, de 2006:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 12**

.....

§ 3º O inadimplemento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente, quanto àquelas obrigações.” (NR)

Sala da Comissão,

de 2009.

JOSÉ NERY

*Senador da República
Líder do PSOL*